



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 564, DE 2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564 , DE 3 DE ABRIL DE 2012.

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do **caput**, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000,000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas externas de crédito comercial, a venda de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente declare que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos neste artigo.

§ 1º Também se considera exportação indireta, para fins do **caput**, a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade da declaração de que trata o **caput**, sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito a operações de exportação indireta, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira que houver concedido crédito poderá pedir a restituição das respectivas importâncias.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

I - às empresas dos setores de:

- a) frutas **in natura** e processadas;
- b) pedras ornamentais;
- c) fabricação de produtos têxteis;
- d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;
- e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;
- f) fabricação de calçados;
- g) fabricação de produtos de madeira;
- h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;
- i) fertilizantes e defensivos agrícolas;
- j) fabricação de produtos cerâmicos;

k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;

l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;

m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;

n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;

o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;

p) fabricação de móveis;

q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;

r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; e

t) transformados plásticos; e

.....” (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 4º

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

.....” (NR)

“Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDENE e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assumo cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada.” (NR)

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 4º

.....

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDAM e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assuma cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada.” (NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Medida Provisória sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º. Caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção.

Art. 10. As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. A subvenção econômica de que trata o art. 7º poderá ser concedida nas operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória pela SUDAM e pela SUDENE, desde que a instituição financeira oficial federal passe a assumir integralmente o risco da operação.

Art. 12. A remuneração do agente operador para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. O § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os instrumentos da contratação a que se refere esta Lei serão submetidos ao exame prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que poderá, inclusive, analisar instrumentos de contratação padrão, relativos a operações de crédito da mesma espécie.” (NR)

Art. 14. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

VI -

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

.....” (NR)

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.” (NR)

Art. 15. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 4º

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a oitenta por cento do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º, que deverá ser de noventa por cento do valor de cada operação garantida; e

.....” (NR)

“Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecida em ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 16. A exceção estabelecida no inciso II do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, nos termos da alteração promovida por esta Medida Provisória, poderá incidir também sobre as operações de crédito já contratadas com a garantia de fundos de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até o mês de publicação desta Medida Provisória, que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

Art. 17. Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo e observada a equivalência econômica da operação, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Art. 18. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenham por finalidade garantir:

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos;

II - o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e

III - o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em Estatuto.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não deverão realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º Os fundos deverão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória, os fundos poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964.

Art. 19. Os fundos de que trata o art. 18 terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, serão sujeitos a direitos e obrigações próprias, não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração dos fundos conforme estabelecido nos estatutos.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação dos fundos dedicados a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-los pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio de cada fundo será formado:

- I - pela integralização de cotas;
- II - pela comissão de que trata o § 4º;
- III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e
- V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 6º O estatuto de cada fundo deverá prever:

- I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;
- II - as contragarantias mínimas que serão exigidas;
- III - a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade, liquidez e solvência;
- IV - a remuneração da administradora do fundo;
- V - a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar no exercício das atividades referidas no § 4º do art. 18
- VI - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar;
- VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e
- VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias dos fundos.

Art. 20. A dissolução dos fundos de que trata o art. 18 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvidos os fundos, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 21. Fica criado o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União nos fundos de que trata o art. 18 condiciona-se ao prévio exame dos respectivos estatutos pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 22. Os rendimentos auferidos pelos fundos de que trata o art. 18 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 23. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 24.

Art. 24. O fundo mencionado no art. 23 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, observadas as condições e formas previstas no respectivo estatuto.

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando complementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a vinte por cento da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I - projetos de infra-estrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II - projetos de financiamento à construção naval;

III - operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº11.079, de 30 de dezembro de 2004; e

V - outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 25. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 23 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 18 e nos arts. 19, 20 e 22.

Art. 26. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 23 condiciona-se ao prévio exame de seu estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal; e

II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior.

Art. 28. A ABGF terá por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a dois anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em Estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais.

II - a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III - a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

Art. 29. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 30. A ABGF terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - transformar a ABGF em sociedade de economia mista federal; e
- II - alienar as ações excedentes ao necessário para manutenção do controle da ABGF.

Art. 31. Constituem recursos da ABGF:

- I - os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;
- II - o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;
- III - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- IV - o resultado de suas operações comerciais e de serviços;
- V - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;
- VI - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais ou internacionais;
- VII - o produto da alienação de bens patrimoniais;
- VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e
- IX - os recursos oriundos de outras fontes.

Art. 32. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 33. A ABGF será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Art. 34. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 35. Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 36. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 37. O regime jurídico do pessoal da ABGF será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal permanente da ABGF far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 38. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos.

Art. 39. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos.

Art. 40. Fica a ABGF autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 41. É a ABGF, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da ABGF.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do **caput** do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de instalação da ABGF.

§ 3º Nas contratações de que trata o **caput**, a ABGF especificará, no edital de contratação, como critério de seleção, títulos acadêmicos e o tempo mínimo de experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 42. Após sete anos de comprovada operação da ABGF:

I - pelo menos oitenta por cento das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF; e

II - pelo menos cinquenta por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF.

Art. 43. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

I - praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

- II - receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;
- III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;
- IV - efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;
- V - impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;
- VI - promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;
- VII - criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;
- VIII - administrar e gerir fundos garantidores; e
- IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 44. Aplica-se à ABGF, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput**, o órgão regulador de seguros poderá conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

Art. 45. Em caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 6º, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do resgate de cotas da União nos fundos relacionados no **caput** poderão ser utilizados para a aquisição de cotas a que se refere o art. 23, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 46. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 30 desta Medida Provisória ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundos garantidores dedicados a operações de comércio exterior.

§ 1º A forma de utilização dos recursos de que trata o **caput** será definida em ato do Poder Executivo.

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o **caput** dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

Art. 47. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogados:

I - o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

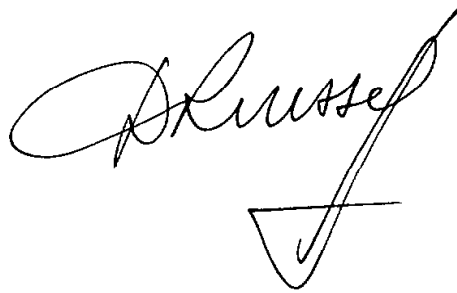
II - o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - o § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 13, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV - o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e

V - o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 3 de abril de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a large, stylized flourish at the end.

Brasília, 15 de março de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar o aumento da subvenção a ser concedida ao BNDES e ao Finep em financiamento para aquisição e produção de bens de capital; dispõe sobre o financiamento às exportações indiretas, o Revitaliza, do BNDES, para incluir novos setores no Programa; altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989; altera os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; autoriza a União emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE; autoriza a União a participar, na qualidade de cotista, de fundos garantidores e a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, e dá outras providências.
2. O art. 1º do projeto de Medida Provisória versa sobre alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a qual, dentre outros dispositivos, autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens.
3. O limite de financiamentos passíveis de subvenção atualmente definido pela Lei nº 12.096, de 2009, é de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais) para operações contratadas pelo BNDES, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, dentre outros fins, e para operações contratadas pela FINEP, destinadas exclusivamente para a modalidade inovação tecnológica.
4. Em consonância com os objetivos estipulados pelo Governo Federal no Plano Brasil Maior, pretende-se aumentar o estímulo à competitividade da indústria brasileira por meio da modernização do parque industrial, do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor nas cadeias produtivas. Nesse contexto, propõe-se incluir, no rol dos financiamentos do BNDES passíveis de subvenção pela União, aqueles destinados a projetos de investimento em capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.
5. Esses projetos deverão ser submetidos à aprovação de um Conselho Interministerial, com o objetivo de garantir que os recursos públicos serão devidamente aplicados para o atendimento das metas governamentais de estímulo à competitividade da indústria nacional com consequentes ganhos em termos de produtividade, geração de emprego e renda.

6. Para fazer face a essas novas operações, bem como suprir o esgotamento dos limites definidos para outras linhas do setor de inovação e engenharia que já tiveram seus recursos consumidos, faz-se necessário ampliar o valor total de financiamentos subvencionáveis em R\$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de reais), totalizando R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

7. De outra parte, propõe-se que o prazo de contratação dos financiamentos, atualmente definido em 31 de dezembro de 2012, seja prorrogado para 31 de dezembro de 2013, de forma a proporcionar tempo hábil para a aplicação dos recursos a serem ampliados.

8. Registre-se que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 46 da Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012) ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação das medidas propostas, considerando-se a distribuição dos limites por linha de financiamento, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R\$ 6,8 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e o subsequente, não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Para 2014, o custo adicional estimado é de aproximadamente R\$ 956 milhões, a serem incluídos na respectiva proposta orçamentária anual. O referido custo adicional poderá ser reestimado por ocasião da distribuição dos limites e condições a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

9. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional.

10. A presente Medida Provisória também visa constituir fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

11. A manutenção do crescimento econômico, com a continuidade de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, o que torna urgente e relevante a adoção desta medida.

12. Propõe-se, portanto, a concessão de um crédito da União ao BNDES, no valor de 45.000.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões de reais), que poderá ser realizado mediante a emissão, pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

13. Quanto ao pagamento do empréstimo por parte do BNDES, fica estabelecido que o Tesouro Nacional fará jus à remuneração calculada com base na taxa de juros de longo prazo - TJLP.

14. Com isso, a economia brasileira será capaz de cumprir seus projetos de investimento, dado que, com a presente medida, empresas brasileiras poderão recorrer ao BNDES, que é o principal agente fornecedor de crédito de longo prazo.

15. Importante destacar que os recursos envolvidos serão aplicados em projetos de investimento, que possibilitem de forma direta a expansão ou modernização da capacidade produtiva nacional, concorrendo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira.

16. O Art. 3º altera os §§ 1º e 2º da Lei nº 9.259, de 10 de dezembro de 1997, para estender o conceito de exportação indireta, para fins de acesso a linhas de crédito comerciais externas ou internas, às exportações de bens via empresas comerciais exportadoras, com o objetivo de alcançar dois desafios: a diversificação da pauta de exportação brasileira e a ampliação da participação de empresas brasileiras de micro, pequeno e médio portes – MPMEs - no comércio internacional. As exportações dessas empresas são tipicamente de produtos manufaturados, de maior valor agregado, que geram na economia brasileira empregos e distribuição de renda. Entretanto, micro e pequenas empresas enfrentam escassez de capital financeiro e humano para empreenderem sozinhas uma inserção duradoura e perene no comércio internacional. As empresas comerciais exportadoras podem e devem prover a estrutura e as competências necessárias para a inserção exitosa dos produtos dessas empresas no mercado internacional.

17. Entretanto, o incremento das exportações de MPMEs por meio de comerciais exportadores esbarra no fato de que, apesar das exportações indiretas serem equiparadas às exportações diretas no aspecto fiscal, elas não o são no aspecto financeiro. Assim, a produção das empresas que exportam via comerciais exportadoras não goza do mesmo acesso ao crédito internacional que goza a produção daquelas que exportam diretamente. Para financiar a juros internacionais a produção de seus fornecedores, as comerciais exportadoras precisam assumir os riscos de crédito e de produção desses, o que tem afastado as comerciais exportadoras das pequenas empresas.

18. A reformulação da legislação sobre financiamento da exportação indireta, proposta neste documento, estende o conceito de exportação indireta, para fins de acesso a linhas de crédito comerciais externas ou internas, às vendas de bens às empresas comerciais exportadoras. Dessa forma, será possível ao exportador indireto de bens, principalmente às micro e pequenas empresas, financiar a sua produção exportável com taxas de juro internacionais, por meio do uso do Adiantamento Sobre Contrato de Câmbio Indireto - ACC indireto. Vale destacar que essa medida terá um impacto muito saudável sobre as exportações de manufaturados e não envolve a utilização de recursos públicos.

19. Tornam-se, portanto, urgentes as medidas que busquem ampliar as exportações brasileiras, em particular as exportações diretas ou indiretas de micro, pequenas e médias empresas, que consistem essencialmente de exportações de manufaturados, geradoras de empregos e promotoras de distribuição de renda.

20. O Programa Revitaliza tem como objetivo apoiar a revitalização das empresas brasileiras que atuam em setores afetados negativamente pela conjuntura econômica internacional, priorizando a agregação de valor ao produto nacional, a adoção de métodos de produção mais eficientes, o fortalecimento da marca das empresas e a ampliação da inserção de bens e serviços brasileiros no mercado internacional.

21. Tendo como base esse objetivo, o Art. 4º inclui, como beneficiárias da subvenção concedida pela União no âmbito do programa, empresas de setores relevantes da indústria nacional que, diante dos recentes desdobramentos da conjuntura econômica internacional, encontram-se pressionadas pela relação cambial.

22. Os setores que se propõe incluir no BNDES Revitaliza – a saber, de fabricação de calçados; fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos; fabricação de equipamentos de informática e periféricos; fabricação de material eletrônico e de comunicações; fabricação de brinquedos e jogos recreativos; fabricação de móveis; fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado; e transformados plásticos – possuem, ademais, grandes encadeamentos com o restante da economia brasileira, e o apoio à sua competitividade se traduz em manutenção de empregos e de renda em diversas regiões do país.

23. A urgência e a relevância do disposto no art. 4º deste Projeto de Medida Provisória se justificam pela necessidade de implementação de ações governamentais capazes de alavancar financeiramente setores selecionados da economia brasileira que, diante do quadro internacional, necessitam e podem ampliar os investimentos em modernização, ou aprimorar a inserção de sua produção no exterior, com os consequentes reflexos sobre os postos de trabalho no país. Tal medida contribuirá, finalmente, com a manutenção do crescimento econômico verificado no Brasil recentemente.

24. Os Arts. 5º a 12 alteram as Medidas Provisórias nº 2.156-5 e nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001. Por meio dessas Medidas Provisórias, foram criados o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, ambos de natureza contábil, cujo objetivo é assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

25. O Governo Federal entende que os referidos Fundos, na qualidade de instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, bem como de ação das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, necessitam de ajustes com vistas a melhorar o grau de eficácia na promoção de seus investimentos.

26. Considerando a crescente demanda por financiamentos através dos Fundos de Desenvolvimento Regional, torna-se urgente uma reformulação do processo de tramitação e liberação dos recursos para financiamento de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento regional, proporcionando flexibilidade e agilidade na execução de políticas públicas. Para tanto, destacamos, a seguir, os principais entraves atualmente encontrados no atendimento dos pleitos de recursos para investimentos no âmbito de tais Fundos:

- complexidade no processo de análise e aprovação dos projetos de investimentos, que pode perdurar por mais de 2 anos; e
- intempestividade na liberação dos recursos para os projetos aprovados, acarretando risco de atraso no cumprimento dos cronogramas de execução dos empreendimentos financiados.

27. Assim, a fim de tornar o processo de aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional mais ágil e efetivo, propõe-se a edição da presente medida provisória, que tem por objetivo principal a transformação dos desembolsos do FDNE e do FDA em ativos financeiros contra os bancos operadores, os quais suportarão os riscos das operações realizadas. Essa medida faz com que o resultado primário do Tesouro Nacional seja desonerado dos efeitos dos investimentos a serem realizados com recursos destes Fundos. Portanto, tal medida irá dar flexibilidade ao fluxo financeiro para os projetos de investimentos aprovados, visto que tais recursos estarão imunes às necessidades da política fiscal quanto à geração de superávit primário.

28. A proposta também exclui a obrigatoriedade da participação dos Fundos em projetos de investimento por meio de emissão de debêntures conversíveis em ações, o que é compatível com a desoneração da União do risco dos empreendimentos. Essa medida irá, ainda, agilizar os processos de análise, aprovação dos projetos e liberação dos recursos, visto que essas etapas passarão a ser realizadas por instituições com expertise na área financeira, liberando a SUDENE e a SUDAM para o desempenho de suas funções estratégicas de planejamento da política de desenvolvimento regional.

29. Dessa forma, a participação do FDA e do FDNE nos projetos de investimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM será dada por meio de apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos realizados pelos bancos definidos como seus agentes operadores, os quais assumirão integralmente os riscos destas operações e passarão a ser remunerados com taxas de juros a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

30. Vale ressaltar que as alterações ora propostas não eliminam a possibilidade de participação dos Fundos nos projetos de investimentos por meio de debêntures, que ainda poderia ser uma modalidade de apoio aos projetos, conforme conveniência e oportunidade do Governo Federal.

31. Por outro lado, a fim de evitar que o aumento da remuneração dos bancos, decorrente da transferência do risco das operações realizadas com recursos dos FDNE e do FDA para seus agentes operadores, onere o tomador final do crédito, é necessário autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito dos referidos Fundos.

32. Tal subvenção corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, na qualidade de agentes operadores dos Fundos, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. O montante dessas despesas de equalização será limitado anualmente pela Lei Orçamentária Anual e as condições para sua execução serão definidas pelo CMN e pelo Ministério da Fazenda.

33. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que, para o presente exercício, não haverá despesa de equalização, tendo em vista que a sistemática de pagamento proposta é a de que as despesas incorridas em determinado exercício poderão ser pagas no exercício seguinte. Com relação aos exercícios subsequentes, as despesas de equalização estão estimadas em R\$ 51 milhões em 2013, R\$ 56 milhões em 2014 e R\$ 62 milhões em 2015. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 12.465 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012), de 12 de agosto de 2011, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico.

34. A urgência e relevância do disposto nos arts. 5º a 12 desta proposta de Medida Provisória decorrem da necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, bem como de regularidade na liberação de recursos financeiros, para que os Fundos operem com maior agilidade, visto que a demanda por financiamentos atualmente represada, segundo informações da SUDENE e da SUDAM, é da ordem de R\$ 4,7 bilhões em cartas-consulta aprovadas e projetos ainda não contratados, que resultarão em uma alavancagem de investimentos total nas regiões Norte e Nordeste de R\$ 12 bilhões, considerando todas as fontes de financiamento a serem aplicadas nos empreendimentos, inclusive os recursos próprios.

35. O mandamento do art.13 é para alterar o §3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, a fim de autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN a aprovar previamente minutas padrão de contrato de financiamento a ser celebrado para concessão de crédito com recursos orçamentários destinados aos programas de fomento sob a administração do Ministério da Fazenda.

36. Pelo mecanismo atual, as operações financiadas diretamente pela União devem ser submetidas caso a caso a exame prévio da Procuradoria-Geral do Ministério da Fazenda para controle de legalidade. A mudança se faz necessária para viabilizar a operacionalização dos financiamentos a serem concedidos no amparo do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, modalidade buyer's credit, especialmente na fase de pré-embarque. Tendo em vista que o público alvo do programa é formado por Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPME, a adoção da sistemática atual obrigaria a PGFN a analisar previamente cada um dos contratos a ser assinado, o que, devido a quantidade, inviabilizaria a concessão desse tipo de crédito, tendo por base a estrutura de pessoal existente hoje naquela Procuradoria.

37. Os arts. 14 a 16 da proposta de MP são para alterar dispositivos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, e da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que, dentre outros assuntos, com a redação dada pela Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, autorizou a participação da União em fundos de natureza privada que tem por finalidade garantir risco em operações de crédito educativo.

38. A proposta de alteração do art. 20-A da Lei nº 10.260, de 2001, visa prorrogar o prazo estabelecido para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) assumira a condição de agente operador dos contratos do FIES formalizados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) até 30 de junho de 2013, haja vista o considerável volume de contratos envolvidos nessa transação, aproximadamente 600 mil, e a complexidade das operações e das adequações a serem realizadas.

39. No que diz respeito à alteração do art. 5º da mesma Lei, essa se justifica pela necessidade em adequar a participação das entidades mantenedoras de instituições de ensino superior ao risco do financiamento concedido com recursos do FIES, na qualidade de devedoras solidárias, em face do advento da Lei nº 12.385, de 2011, que, conforme mencionado, autorizou a participação da União em fundos que tem por finalidade garantir risco em operações de crédito educativo.

40. As alterações no art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, têm o propósito de fixar o percentual do limite máximo de garantia prestada por fundos que tem por finalidade garantir o risco em operações de crédito educativo, de até 80% para 90%, e excepcionar a exigência de garantia mínima nas operações envolvendo o crédito educativo. Essas alterações visam ampliar o acesso dos estudantes de menor renda aos cursos de nível superior, por meio do FIES, na medida em que a adesão aos fundos garantidores por parte das instituições de ensino se tornará mais atrativa.

41. Além disso, quanto à alteração na redação do caput do art. 10 da Lei 12.087, de 2009, essa se justifica tendo em vista que a inclusão de autorização da participação da União em fundos garantidores de risco em operações de crédito educativo, efetuada por meio da Lei nº 12.385, de 2011, não dispôs acerca do Conselho que subsidiará o representante da União nas Assembleias de Cotistas, à semelhança do que ocorre nos demais fundos garantidores que tenham a participação da União. Assim, considerando que tal auxílio técnico ao representante da União é essencial para as deliberações nas Assembleias, foi proposta nova redação ao art. 10 da citada Lei, no sentido de sanar tal omissão.

42. A relevância e a urgência das alterações ora propostas são justificadas pela necessidade de evitar a descontinuidade das atribuições de agente operador exercidas pela CAIXA no âmbito dos financiamentos concedidos até 14 de janeiro de 2010 e de não haver redução no fluxo de acesso ao ensino superior em virtude da evasão de entidades mantenedoras do FGEDUC.

43. No art. 17 é dada autorização à União para emitir de títulos públicos para substituir 139,4 milhões de ações ordinárias do Banco do Brasil detidas pelo FGE, equivalentes a aproximadamente R\$ 3,64 bilhões (com base na cotação de fechamento de 20/01/2012, de R\$ 26,10 por ação). Com isso, a União poderá reter essas ações em carteira, para capitalização estratégica, no curto prazo, de empresas e de fundos garantidores privados dos quais a União participe (em especial o FGCN). Como a colocação será feita diretamente no FGE - ou seja, a União estará adquirindo um determinado ativo com os títulos que ela foi autorizada a emitir -, a medida não tem custos e prescinde de orçamento imediato, pois a despesa diferida só irá ocorrer quando do resgate desses títulos, que não foram objeto de contrapartida de ingresso financeiro. Logo, somente haverá necessidade de previsão orçamentária para a ocasião em que for ocorrer o resgate desses títulos, que são negociáveis no mercado secundário por parte do gestor do FGE. Ademais, não haverá impacto fiscal, pois o FGE já faz parte dos ativos da União, por ser Fundo público contábil. Diferentemente, a emissão de títulos para colocação no mercado requer previsão orçamentária, pois neste caso haverá o ingresso de recursos correspondentes a uma receita, mesmo a despesa ocorrendo em momento futuro.

44. A urgência e a relevância do disposto no art. 17 ora proposto se justificam pela necessidade de implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de propiciar condições para a execução de operações de aumentos de capital, dotando a União de mecanismos imprescindíveis à administração de sua carteira de participações societárias.

45. Os artigos de 18 a 46 são para autorizar a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infra-estrutura de grande vulto e autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF.

46. Para facilitar e aumentar o acesso ao crédito pelos diversos agentes econômicos, bem como elevar a confiança nas relações comerciais – obrigações contratuais – entre esses agentes, pretende-se que o Estado atue em iniciativas em que os setores privados de seguros tenham pouco ou nenhum interesse em operar.

47. Dessa forma, objetivamos impulsionar os investimentos e as exportações do País, ao minimizar falhas de mercado no setores de seguros e de garantias, otimizar a utilização de recursos públicos já alocados em fundos garantidores, bem como complementar e ampliar a estrutura de apoio oficial às exportações.

48. A intermediação financeira realizada pelo Sistema Financeiro Nacional – SFN – é atividade indispensável para o desenvolvimento e o crescimento de um país, pois ela facilita e amplia o fluxo de recursos financeiros de agentes econômicos superavitários – poupadores – para aqueles deficitários. Todavia, as análises qualitativas e quantitativas de fatores de riscos presentes nessa relação de intermediação tornam-se condição necessária para a redução de assimetrias de informação e para a manutenção da credibilidade e da solidez do sistema.

49. Nesse contexto, as instituições financeiras devem obedecer a regras prudenciais e realizar avaliações precisas sobre a qualidade creditícia de seus clientes. Entretanto, a presença de assimetrias de informação e a insuficiência de garantias qualificadas dificultam o acesso a recursos financeiros para o financiamento de projetos ou empreendimentos produtivos. A dificuldade de atendimento dessa crescente demanda por garantias é reforçada pelo fato de várias das operações de financiamento de maior vulto no Brasil contarem com complexas estruturas financeiras e societárias.

50. Oferecer ao SFN e às diversas relações comerciais mecanismos adequados de garantias, em um momento em que o Brasil passa por um significativo processo de expansão da atividade econômica, brevemente amainado pela crise financeira internacional, iniciada no final de 2008 e, em grande parte, superada no final de 2009, início de 2010, torna-se indispensável. O provimento de garantias, principalmente para as obras de grande vulto, segmentos de menor poder aquisitivo e de comércio exterior, impõe-se como efetivo gargalo a ser transposto face à crescente demanda gerada pelos vultosos investimentos previstos pela iniciativa privada, pelos Programas de Aceleração do Crescimento e pela ampliação do comércio internacional.

51. Nesse intuito, o Governo Federal vem viabilizando, há bastante tempo, a criação de fundos garantidores específicos para cada necessidade ou setor da economia brasileira. Assim, já foram criados os seguintes fundos de natureza privada: (i) Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab; (ii) Fundo Garantidor de Investimento – FGI; (iii) Fundo Garantidor de Operações – FGO; (iv) Fundo Garantidor de Parcerias Público – Privadas – FGP; e (v) Fundo Garantidor da Construção Naval – FGCN. Além desses, já há autorização para participação da União em Fundo Garantidor do Investimento Rural – FGIR e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE. E, ainda, existe o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, que é um fundo de natureza pública.

52. O modelo adotado, no entanto apresenta limitações, dentre as quais, destacamos a multiplicidade de gestores de fundos que geram deseconomias de escala e, de forma geral, a inexistência de alavancagem dos recursos alocados nos fundos. Essa situação amplia a demanda

por novas aquisições de cotas com recursos públicos e restringe os potenciais ganhos microeconômicos decorrentes de sua aplicação. Além disso, para cada nova necessidade, cria-se uma estrutura específica para alocar novos recursos e gerenciar as garantias a serem concedidas.

53. Para solução desses problemas propõe-se a criação de uma empresa pública, denominada Agência Brasileira de Gestão de Fundos e Garantias S.A. – ABGF – que terá por objeto: a prestação de garantias às operações de riscos diluídos em áreas de grande interesse econômico ou social; e a administração dos fundos garantidores. Propõe-se ainda a criação pela ABGF do Fundo Garantidor de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto – FGIE e de fundos destinados a garantir operações de comércio exterior. Destacamos que, excepcionalmente, até a plena operação da ABGF os fundos destinados a garantir operações de comércio exterior poderão ser criados por instituição financeira controlada pela União. O propósito da previsão dessa possibilidade reside na preocupação quanto à urgência por inovação e complementação da estrutura de concessão de garantias ao comércio exterior brasileiro.

54. As áreas de atuação da ABGF previstas são: crédito habitacional, crédito educativo, crédito para micro, pequenas e médias empresas, crédito para microempreendedores individuais e autônomos, comércio exterior e crédito para aquisição de máquinas agrícolas. Essas áreas refletem a atuação de fundos garantidores cujas participações da União já possuem autorização legal e cujas operações são consideradas de pequena monta e diversificadas, ou seja, o risco é diluído.

55. Tendo em vista a importância que poderá ter para os agentes econômicos e a solidez que se quer garantir às suas operações, a ABGF estará sujeita aos órgãos regulador (Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP) e fiscalizador de seguros (Superintendência de Seguros Privados). Portanto, ela seguirá normas prudenciais e de transparência semelhantes às impostas às sociedades seguradoras e resseguradoras. Ressaltamos que a ABGF não será uma sociedade seguradora, mas um ente que atuará juntamente com os fundos garantidores, de forma complementar ao mercado segurador e ressegurador.

56. Nessas condições, a ABGF poderá trabalhar com a alavancagem padrão do mercado de seguros, potencializando os efeitos microeconômicos dos recursos públicos alocados. Isso, conseqüentemente, proporcionará uma maior economia de recursos da União e otimização dos recursos já aplicados.

57. O Fundo Garantidor de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto – FGIE atuará de forma complementar ou suplementar ao mercado segurador e ressegurador, oferecendo capacidade adicional para assunção de riscos não absorvidos, parcial ou integralmente, pelo mercado securitário. Sua função será conceder garantias contra risco de crédito, de performance, de descumprimentos de obrigações contratuais ou de engenharia:

I – aos projetos de infra-estrutura constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC – ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II – aos projetos de financiamento à construção naval;

III – às operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV – aos projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e

V – outros programas estratégicos ligados a operações de infra-estrutura definidos por ato do Poder Executivo.

58. Dessa forma, inovamos a atual estrutura de garantias voltada a esses riscos que é formada por três fundos específicos e que atuam de forma isolada e independente – FGP, FGEE e FGCN. Essa inovação, ao possibilitar a centralização do processo de concessão de garantias em uma única estrutura melhorará o processo de gerenciamento de risco por meio da diversificação de setores e operações a serem garantidos, e tornará menos complexa a intermediação e os serviços financeiros, pois ter-se-á apenas um administrador.

59. Destacamos que, de forma a garantir a atuação complementar dessa estrutura relativamente à iniciativa privada, o FGIE somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos por sociedades seguradoras e resseguradoras, ou, de forma indireta, nos casos em que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a vinte por cento da responsabilidade total da operação. Neste último caso, ressaltamos que a remuneração devida pela seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido por ele na forma definida no respectivo estatuto.

60. Adicionalmente, o estatuto do fundo preverá, em determinadas circunstâncias, a necessidade de aquisição de cotas do fundo pelas entidades que se valerem das garantias prestadas. Esta é mais uma medida para garantir a complementariedade com a iniciativa privada, que compartilha, mesmo que seja de forma limitada, os riscos assumidos pelo fundo.

61. A autorização para participação da União no FGIE é limitada a R\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais). Esse valor corresponde aproximadamente ao limite atualmente estabelecido que a União poderá integralizar em fundos com funções semelhantes ao FGIE – tais como valor FGP, FGEE e FGCN. Ademais, como há previsão, na proposta de Medida Provisória, de transferência de garantias concedidas desses fundos ao FGIE, é necessário que se autorize o limite de participação da União no FGIE maior ou igual ao somatório dos limites autorizados àqueles fundos.

62. Por sua vez, a autorização para aquisição de cotas pela União de fundos destinados a garantir operações de comércio exterior se justifica pela crescente demanda por crédito ao comércio exterior brasileiro alinhada ao próprio crescimento desse comércio e pela expectativa de que, no médio prazo, as instituições privadas ampliem suas operações com esse fundo de natureza privada. Além disso, oferecer a opção de fundos garantidores com essa natureza aos exportadores contribuirá para a redução dos riscos fiscais que a natureza pública do FGE enseja no caso de ocorrência de sinistros em grandes volumes, pois as despesas do FGE devem ser consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

63. Os fundos destinados a garantir operações de comércio exterior oferecerão garantias contra:

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos;

II – o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e

III – o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em Estatuto.

64. Esses instrumentos atuarão paralelamente ao FGE com o objetivos de criar uma cultura exportadora que incentive a iniciativa privada a aceitar garantias providas por fundos de natureza privada, sem que essa opção acarrete em redução de competitividade por majoração de custos. Essa iniciativa, acompanhada por uma eficiente gestão dos riscos assumidos pelos fundos, traria conforto ao mercado sobre a capacidade desses novos instrumentos em cumprir, tempestivamente, as obrigações assumidas com a concessão da garantia de cobertura para os riscos dispostos no estatuto do fundo.

65. A autorização para participação da União em fundos garantidores dedicados a operações de comércio exterior é limitada a R\$14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais).

66. O FGCE e o FGIE deverão ser criados e administrados pela ABGF, terão natureza privada e patrimônio próprio, separado dos cotistas e do administrador. No caso do FGCE, está sendo permitido que sua criação e administração possa ser feita por instituição financeira federal até que a ABGF esteja constituída e apta a operar no ramo de comércio exterior.

67. Os recursos necessários para a implantação do modelo proposto serão principalmente aqueles já alocados pela União em cotas de fundos garantidores ou recursos autorizados para esta finalidade. Os recursos dos fundos de risco diluído (Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab, Fundo Garantidor de Investimento – FGI, Fundo Garantidor de Operações – FGO e Fundo Garantidor de Investimento Rural – FGIR) virão a compor o capital da ABGF e os recursos dos fundos de risco concentrado (Fundo Garantidor de Parcerias Público – Privadas – FGP, Fundo Garantidor da Construção Naval – FGCN e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE) formarão o patrimônio líquido do FGIE. A formação do patrimônio do FGCE dependerá de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

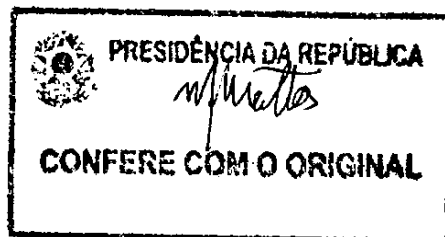
68. Registre-se que, para a criação da ABGF, a União integralizará seu capital inicial com recursos oriundos de dotações a serem consignadas no orçamento da União.

69. A centralização da concessão de garantias e da gestão dos fundos garantidores em um único administrador e gestor, propiciará uma importante redução de custos na concessão de garantias. Ademais, contribui-se para a criação de uma estrutura de governança voltada para a especialização técnica na análise de risco das operações, o que tende a gerar maior eficiência na utilização dos recursos. A unificação da gestão também amplia o grau de liberdade para o gerenciamento de risco, pois permite a diversificação dos setores a serem atendidos.

70. Como é do conhecimento de Vossa Excelência os desafios que se apresentam nas áreas de infraestrutura, energia e logística, só para citar os mais relevantes, aliado à crescente necessidade de bem prepararmos País para a Copa do Mundo de 2014 e para as Olimpíadas de 2016, evidenciam a relevância e a urgência de adotarmos medidas que fortaleçam, racionalizem e complementem nossos mercados securitário e de concessão de garantias. A ABGF cumprirá a todos esses papéis, pois concederá apólices de seguros para nichos pouco ou nada assistidos pelo mercado, complementará garantias necessárias à viabilização de grandes projetos de investimento e fortalecerá nosso saldo comercial, ao ampliar a concessão de seguro e garantia a operações de comércio exterior.

71. Essas, Senhora Presidenta, são as razões de urgência e relevância que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Mantega, Aloizio Mercadante Oliva, Marco Antonio Raupp, Miriam Belchior, Fernando Bezerra de Souza Coelho

Mensagem nº 116

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, que “Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências”.

Brasília, 3 de abril de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a long, sweeping flourish extending downwards and to the right.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para
elaboração e controle dos orçamentos e balanços da
União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito
Federal.*

.....
TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

.....
.....
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

*Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias,
Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário
Nacional e dá outras providências.*

.....
Capítulo II

Do Conselho Monetário Nacional

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

XXII - Estabelecer normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

*Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados,
regula as operações de seguros e resseguros e dá
outras providências.*

.....
CAPÍTULO I

Introdução

Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

CAPÍTULO III

Da Competência

Art 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

I - Dirigir e supervisionar os serviços do órgão central e dos órgãos regionais, ministrando-lhes instruções ou expedindo-lhes ordens de serviço;

II - Emitir parecer sobre questões jurídicas em processos submetidos a seu exame pelo Ministro da Fazenda;

III - Prestar permanente assistência jurídica ao Ministro da Fazenda;

IV - Examinar:

a) as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ou dependa de autorização do Ministro da Fazenda;

b) os anteprojetos de leis e projetos de regulamentos e de instruções que devam ser expedidos para execução das leis de Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda; e

c) a legalidade dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa.

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembléias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

c) nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e

d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 7.972, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre as operações de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob a administração do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

.....

Art. 1º Compete privativamente ao Ministro da Fazenda firmar, pela União Federal, os contratos de empréstimos relativos a operações de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob a administração do Ministério da Fazenda, podendo delegar a referida competência ao Secretário do Tesouro Nacional, que poderá subdelegá-la.

§ 1º A contratação de que trata este artigo, quando realizada com instituição financeira pública federal ou estadual, poderá ser feita mediante simples troca de cartas reversais, que conterão as normas básicas dos respectivos programas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos aditivos que forem celebrados aos instrumentos em vigor, ora convalidados, para adaptá-los às disposições desta Lei.

§ 3º Os instrumentos da contratação a que se refere esta Lei serão submetidos ao exame prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem caberá, outrossim, o controle da legalidade de cada operação.

.....

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso LX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

.....

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

.....

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

.....

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

.....

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

.....

LEI Nº 9.529, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências.

.....

Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas de crédito comercial externas, a venda, pelo próprio fabricante, de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente dos referidos insumos, aceite o título representativo da venda e declare no verso deste, juntamente com o fabricante, que os insumos serão utilizados em quaisquer dos processos referidos neste artigo.

Parágrafo único. A constatação, a qualquer tempo, de falsidade na declaração de que trata este artigo sujeita o fabricante e a empresa adquirente, a critério do Banco Central do Brasil, ao impedimento de cursarem suas operações como exportação indireta junto às instituições financeiras, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

.....

Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito com lastro nos títulos emitidos na forma do caput do art. 1º, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou concordata do emitente do título de que trata o art. 1º, a instituição financeira que houver concedido crédito com lastro em tais títulos poderá pedir a restituição das respectivas importâncias.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integram o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

.....
Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE:

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

.....
Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S.A. como agente operador com as seguintes competências: (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

I - identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Sudene; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

II - caso sejam aprovados, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

III - fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução; (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

IV - proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

.....
Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

Parágrafo único. A participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADENE fica limitado a cinquenta por cento da participação.

.....
Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDENE e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assumo cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2007)

§ 2º A cada parcela de recursos liberados, será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA:

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2007)

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2007)

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2007)

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudam; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2007)

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

.....
Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDAM e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assumo cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada.

.....
.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses; (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Capítulo II

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

(...)

§ 8º O percentual de que trata o § 3º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

(...)

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

.....

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REPES

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até 50% (cinquenta por cento) o percentual de que trata o caput deste artigo.

.....

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS – RECAP

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

(...)

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir para até 60% (sessenta por cento) os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

.....

.....

LEI Nº 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

.....

.....

LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nos 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

.....

Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

(...)

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

.....

Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º Os fundos a que se refere o caput terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio dos fundos será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido:

I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e

II - do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata a alínea a do inciso II do art. 7º.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais dará cobertura;

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida; e

VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados:

a) no caso de microempresas individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte e autônomos de que trata o art. 7º, por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos;

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação de crédito de investimento, por faixas de valor contratado e por prazo da operação.

.....
Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.
.....
.....

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória no 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

.....
Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de graneis líquidos, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)

.....
.....

LEI Nº 12.453, DE 21 DE JULHO DE 2011.

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; altera as Leis nos 12.096, de 24 de novembro de 2009; 12.409, de 25 de maio de 2011, 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; revoga dispositivo da Lei no 12.385, de 3 de março de 2011; e dá outras providências.

.....
Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....
.....

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV - às despesas com previdência complementar;

V - ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VI - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte, inclusive das entidades da Administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

X - ao pagamento de precatórios judiciais;

XI - ao atendimento de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais;

XIII - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 3º da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição;

XIV - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal;

XV - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da legislação vigente;

XVI - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVII - ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações;

XVIII - às transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

XIX - às contribuições e anuidades a organismos e entidades internacionais, que deverão identificar nominalmente cada beneficiário;

XX - às contribuições e anuidades a organismos nacionais, que deverão identificar nominalmente cada beneficiário;

XXI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas estatais dependentes;

XXII - à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XXIII - às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no art. 33, inciso VII, desta Lei;

XXIV - à doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados;

XXV - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a identificação nominal de cada organização social beneficiada; e

XXVI - (VETADO).

.....

Art. 46. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

.....

.....

LEI Nº 12.545, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX), altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e dá outras providências.

.....
Art. 9º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, fertilizantes e defensivos agrícolas, frutas in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e

.....” (NR)

FONTES

<http://www.lexml.gov.br/>
.....

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>
.....
.....